

PROVIMENTO N. CGJ - 021/2002

Regulamenta a Lei 1.286/2001 (Lei de Custas e Emolumentos) quanto à informações que devem ser prestadas pelos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos e pelas Serventias Judiciais do Estado do Tocantins à SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A.

ÍNTEGRA:

A Desembargadora Dalva Magalhães, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, em consonância com o que determina o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (art. 16 e 17, inciso XII), no uso de suas atribuições legais,

Considerando a edição da Lei Estadual n. 1.286 de 28.12.2001, que dispõe sobre as custas e emolumentos e sua necessidade de regulamentação, conforme prescrito no artigo 22 da referida lei;

Considerando a necessidade de ser instituída uma rotina para o fornecimento de informações plurinominais;

Considerando o que determina o artigo 155 do Código de Processo Civil;

Considerando o que determina o artigo 5^o, incisos XXXIII e LX, da Constituição Federal;

Considerando o que determina o artigo 17 da Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973;

Considerando o que determina o artigo 43 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990;

Considerando o que determina o artigo 1^o, parágrafo único da Lei n. 9.507 de 12 de novembro de 1997;

PROVÊ:

Art. 1^o - As serventias judiciais, através do setor de distribuição, prestarão à SERASA – Centralização de Serviços Bancários S/A (CNPJ n. 62.173.620/0001-80) mensalmente, em meios automatizados, ou convencionais, às informações solicitadas mediante completa relação de processos de falência, concordata, insolvência, execução e busca e apreensão promovidos durante o mês de referência, bem como das extinções

respectivas, no mesmo período;

I – A SERASA se obriga a recolher em favor do FUNJURIS as custas e emolumentos referentes a cada certidão expedida (informação ou extinção), na forma da Lei Estadual 1.286/01 (Lei de custas e emolumentos);

II - A SERASA deverá primeiro efetuar o pagamento das custas ou emolumentos, que obrigatoriamente será feito junto às instituições bancárias, para depois retirar as certidões nas respectivas serventias, que deverão guardar cópia do recibo de pagamento;

III – No caso de certidão conjunta (negativa ou informativa), esta deverá conter o número máximo de 20 (vinte) nomes, cobrando-se o limite máximo fixado no item IV, do número 103 da tabela XVII da Lei 1.286/01, independentemente do número mínimo de nomes;

Parágrafo único. No caso de certidão individual, cobra-se de acordo com as regras prescritas na lei de custas e emolumentos.

Art.

2º - As regras do artigo anterior se aplicam às serventias extrajudiciais. Os Titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos do Estado do Tocantins deverão fornecer à SERASA, por meio automatizado ou convencional, a relação de títulos protestados e/ou cancelados, com a devida identificação dos devedores.

Art. 3º - Caso a SERASA necessite destas certidões num espaço de tempo mais exíguo, deverá requerê-las nas respectivas serventias, efetuando os pagamentos na forma já discriminada;

Art. 4º - Os Senhores Juízes de Direito, Titulares ou Substitutos terão a incumbência de, no limite de suas jurisdições, fiscalizar o cumprimento deste provimento, consoante o disposto no art. 35, VII da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN).

Art. 5º - O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Registre-se.

Palmas, de 2.002.

Desa. DALVA MAGALHÃES
Corregedora-Geral da Justiça

AL CG